



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 81/2025 AO PLO Nº 165/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025.

Assunto: Altera a lei nº 5.628, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a divulgação de código QR (QR code) em placas de identificação de obras públicas no município de Ibitinga/SP.

Autoria: Vereador Murilo Bueno

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025, de autoria do vereador Murilo Bueno, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.628/2024, dispondo sobre a divulgação de código QR (QR code) em placas de identificação de obras públicas no Município de Ibitinga/SP. Cumpre-nos, com base nas atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pelo Regimento Interno desta Casa, examinar a proposição sob os aspectos constitucional, legal e regimental, conforme o Art. 77, inciso I, alínea "a" e o Art. 79 do Regimento Interno.

A Constituição Federal estabelece que a competência dos Municípios se concentra na capacidade de legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". A Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM) reitera esta competência, afirmando que ao Município compete prover o que respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

O Projeto de Lei trata da implementação de mecanismos de transparência e publicidade em obras públicas municipais, matérias que se inserem de maneira evidente no peculiar interesse local do Município, visando o controle social e o direito à informação do cidadão. Portanto, a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal, apresentando-se em conformidade com o Art. 30 da Constituição Federal e o Art. 4º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A iniciativa para a apresentação de projetos de lei na Câmara Municipal de Ibitinga é concorrente, cabendo a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

As matérias de iniciativa privativa do Prefeito estão taxativamente previstas no Art. 34 da LOM, as quais abrangem a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, regime jurídico de servidores, criação, estruturação e atribuições de Secretarias e matéria orçamentária.

O presente projeto tem como tema central a transparência e o acesso à informação, não versando sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, a iniciativa parlamentar está adequada. Sendo assim, o cerne da proposição se apresenta materialmente adequado aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, além de promover o direito à informação, fundamentos da Administração Pública.

Contudo, o Art. 1º-B proposto na redação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025 prevê a criação de uma sanção administrativa para o agente público que descumprir a lei.

A LOM estabelece como matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", o que inclui o poder de dispor sobre o regime disciplinar e as respectivas sanções.

O artigo a ser acrescentado na redação da Lei nº 5.628/2024, ao criar uma hipótese de nova infração funcional e sua sanção, acaba por interferir no regime jurídico dos servidores e no funcionamento da Administração Pública, o que é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o Art. 34, incisos II da LOM.

A criação de sanções e penalidades para agentes públicos é prerrogativa do Poder Executivo. Portanto, para que o projeto mantenha a sua legalidade e iniciativa, é necessária a supressão desta parte do artigo 2º do PLO nº 165/2025, referente ao acréscimo do Art. 1º-B.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0EC1-2960-C146-F61D